

LEI Nº 666 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública- CIP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Saquarema a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Art. 2º. Contribuinte da CIP é:

I – o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

II – o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, em nome do qual seja emitida guia para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, caso não possua ligação de energia elétrica.

Art. 3º. O valor da contribuição será cobrado da seguinte forma:


I- para o contribuinte mencionado no inciso I do art. 2º desta Lei, mensalmente, por meio da conta de energia elétrica, emitida pela concessionária, e calculado tomando por base a Tarifa Básica de Iluminação Pública (TBIP) fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que atualmente vigora no valor de R\$ 117,48 (cento e dezessete reais e quarenta e oito centavos), aplicando-se os seguintes percentuais:

a) imóvel de uso residencial:

percentual:

14936

- | | |
|---|------|
| 1- com consumo até 100 Kwh | 4% |
| 2- com consumo de 101 a 200 Kwh..... | 8%: |
| 3- com consumo de 201 a 300 Kwh..... | 10%; |
| 4-com consumo de 301 a 400 Kwh..... | 12%: |
| 5- com consumo de 401 a 500 Kwh..... | 15%: |
| 6- com consumo de 501 a 1.000 Kwh | 20%: |
| 7- com consumo acima de 1.000 Kwh..... | 25%: |



b) imóvel de uso industrial: percentual:

- 1- com consumo até 30 Kwh 3%;
- 2- com consumo de 31 a 100 Kwh..... 10%;
- 3- com consumo de 101 a 200 Kwh.....15% ;
- 4- com consumo de 201 a 300 Kwh20%;
- 5- com consumo de 301 a 500 Kwh 25%;
- 6- com consumo de 501 a 1.000 Kwh 30%;
- 7- com consumo de 1.001 a 2.000 Kwh..... 35%;
- 8- com consumo acima de 2.000 Kwh..... 40%.

c) imóvel de uso comercial: percentual:

- 1- com consumo até 30 Kwh 3%;
- 2- com consumo de 31 a 100 Kwh..... 6%;
- 3- com consumo de 101 a 200 Kwh15%;
- 4- com consumo de 201 a 300 Kwh..... 20%;
- 5- com consumo de 301 a 500 Kwh.....25%;
- 6- com consumo de 501 a 1.000 Kwh..... 30%;
- 7- com consumo de 1.001 a 2.000 Kwh..... 35%;
- 8- com consumo acima de 2.000 Kwh..... 40%.

d) imóvel cuja ligação de energia elétrica é efetuada diretamente na rede de alta tensão ("Classe A"):

percentual:

- 1- com consumo até 2.000 Kwh 70%
- 2- com consumo de 2001 a 5.000 Kwh.....100%;
- 3- com consumo de 5.001 a 10.000 Kwh....130%;
- 4- com consumo de 10.001 a 15.000 Kwh....160%;
- 5- com consumo acima de 15.000 Kwh..... 200%;

II – para o contribuinte mencionado no inciso II do art. 2º desta Lei, anualmente, através da guia de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano, no valor de R\$ 15.00 (quinze reais), reajustado anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

§ 1º. Os reajustes aplicados pela ANEEL sobre o valor da Tarifa Básica de Iluminação Pública (TBIP) incidirão, automaticamente, na apuração do valor de contribuição da CIP.

§ 2º. No caso de extinção da TBIP o Poder Executivo fixará parâmetro para apuração do valor de contribuição da CIP.

Art. 4º. São isentos do pagamento da CIP os contribuintes classificados como de baixa renda, segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), os com consumo residencial mensal até 30 Kwh e aqueles enquadrados como Poder Público.

Art. 5º. O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a uma conta especial, vinculada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no Parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato com a empresa concessionária de energia elétrica para promover a cobrança da CIP diretamente na conta de consumo de energia dos contribuintes.

§ 1º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados necessários para que se promova a cobrança.

§ 2º. O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

§ 3º. A cobrança da CIP, quando realizada por meio da concessionária, não poderá exceder a 25% do valor da conta de consumo de energia elétrica.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saquarema, 23 de dezembro de 2002.


Antonio Peres Alves
Prefeito